



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13882.720396/2014-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.129 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de julho de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente ISOTERMI - ISOLAMENTOS TERMICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) ao qual farei as complementações necessárias.

Trata-se de Ato Declaratório Executivo pelo qual a contribuinte foi excluída do Simples Nacional (SN) em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública federal de exigibilidade não suspensa.

A manifestação de inconformidade pode ser assim resumida:

"os débitos referentes a Inscrição 80.4.14.03294089 foram pagos no prazo e já foi comprovado junto a Receita Federal através do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa."

E o faz em tácita alusão ao único débito objeto do ADE, qual seja, de natureza não previdenciária junto à PGFN, acompanhado nos autos do processo 10860.502437/2014-11.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.129 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13882.720396/2014-82

Em 04 de maio de 2016, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

Cientificada (AR fls.59) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 37, no qual reitera as alegações já suscitadas e requer a juntada, em fase recursal, do cancelamento promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 16/06/2016, bem como da certidão negativa de débitos.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório, trata-se de pedido de indeferimento ao Simples Nacional em razão da existência de débitos com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estaria suspensa.

Em sua defesa alega a Recorrente que o débito apontado, já teria sido pago antes mesmo da inscrição em dívida ativa.

A decisão recorrida, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade, adotando o despacho promovido pela SACAT da DRF Taubaté, no qual essa atesta a existência de débitos em aberto no processo n.º 10860.502437/2014-11. Confira-se:

À fl. 86 dos autos daquele processo 10860.502437/2014-11, há despacho que, pelas razões ali contidas, firmou o entendimento de que:

[...]

Trata-se de Pedido de Revisão de Débito Inscrito em DAU, referente aos débitos de Simples Nacional, código 3333, dos PA 04 e 05/2012. Por meio do Pedido de Revisão de Débito Inscrito a solicitante informa que pagou os débitos inscritos antes da inscrição.

Em consulta aos sistemas do Simples Nacional, verifica-se que:

- os recolhimentos apresentados (fls. 19) decorrem dos PGDAS-D Originais (01) e abarcam os entes/valores de ISS (PA 04/2012 - ISS - Taubaté - R\$ 617,70 e ISS - Lorena - R\$ 1.116,12 e PA 05/2012 - ISS - Jacareí - R\$ 5.813,22);

[...]

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.129 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13882.720396/2014-82

- os débitos constantes na presente inscrição decorrem dos PGDAS-D Retificadores (02) e se referem ao ISS (PA 04/2012 – ISS – Guaratinguetá – R\$ 1.733,82 e PA 05/2012 – ISS – Guaratinguetá - R\$ 5.813,22):

[...]

Tendo em vista que a solicitante não recolheu os DAS pertinente aos PGDAS-D Retificadores (02), proponho o encaminhamento dos autos à PSFN/Taubaté com a indicação de manutenção da cobrança dos débitos constantes na Inscrição n.º 80 4 14 032940-89."

Com base naquele documento (cuja cópia encontra-se à fl. 29 dos autos do presente processo), a SACAT da DRF/Taubaté-SP reproduziu o juízo ali firmado.

Nestes termos, por acompanhar aquele juízo de valor, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Em 18/04/2016, a DRJ em Juiz de Fora proferiu o despacho de fls. 38, no qual determinou a baixa dos autos a unidade de origem para que essa verificasse a regularização dos débitos alegada pelo contribuinte. Confira-se:

Trata-se de contestação à exclusão do Simples Nacional.

Embora a contribuinte tenha feito Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, relativamente à inscrição 80414032940, objeto do ADE, fls. 2-20, processo 10860.502437/2014-11, os autos estão órfãos de prova de que efetivamente houve o regular parcelamento.

Malgrado no despacho de fl. 30 ter sido proposto o encaminhamento dos autos à PSFN/Taubaté-SP, à razão de que a contribuinte não teria recolhido os DAS pertinentes ao PGDAS-D Retificadores, com indicação de manutenção da cobrança dos débitos constante na referida inscrição, fato é que os autos não seguiram para aquele destino.

A realidade acima poderia até sugerir a não regularização da referida inscrição. No entanto, para se firmar o livre convencimento, reputo necessário baixar os autos à unidade de origem.

Como propósito, que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de se instruir os autos com prova da verdade material sobre a regularização do parcelamento.

Todavia, não consta dos autos qualquer manifestação quanto a diligência proposta, embora a decisão recorrida tenha adotado como fundamento manifestação anterior ao referido despacho.

Em fase recursal, a contribuinte reitera as alegações relativas ao pagamento e promove a juntada da Certidão Negativa de Débito de fls. 61, emitida em 18/12/2016, bem como a extinção da certidão de inscrição em dívida ativa efetuada em 16/06/2016 pela Procuradoria da Geral da Fazenda Nacional (fls. 62/64).

No entanto, pela análise dos referidos documentos, não é possível identificar se o referido débito já estava quitado ou com a exigibilidade suspensa quando da emissão do Ato Declaratório de Executivo (fls.16), uma vez que este foi emitido em 03 de setembro de 2014.

Sendo assim, o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual proponho sua conversão em diligência para que a unidade de origem informe, a exclusão de inscrição em dívida ativa promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em virtude de pagamento ou parcelamento e se esses ocorreram antes ou até 30 dias após a

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.129 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13882.720396/2014-82

emissão do Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, manifestando-se por meio de relatório conclusivo.

Em seguida intime o contribuinte para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.